



DECISÃO

MARIA LUISA PUTENCIO BEZERRA, qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a requerente é Técnica em Enfermagem, atualmente lotada no Hospital de Dermatologia Sanitária/Colônia Santa Marta.

Aduz que o Estado de Goiás, por intermédio da Lei Estadual 19.573 de 29 de dezembro de 2016 reduziu os percentuais aplicados para adicionais de insalubridade e periculosidade aos seus servidores.

Sustenta que a referida norma estadual importou em abrupta redução remuneratória, e, ainda, permitiu que aos trabalhadores celetistas e estatutários que laboram no mesmo ambiente, seja aplicado percentuais de insalubridade distintos.

Verbera que em razão do cargo, recebia o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento). Todavia, em virtude da alteração legislativa fora reduzido para 15% (quinze por cento), causando-lhe severa redução dos proventos.

Em sede de tutela de urgência pleiteia o restabelecimento imediato do pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento básico.

A prefacial foi instruída com documentos.

Sucinto Relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, na qual a autora visa o restabelecimento imediato do pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento básico.

Acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, após uma análise não exauriente dos autos, própria desta fase processual, vislumbro presente a probabilidade do direito invocado, uma vez que a Constituição Federal veda expressamente em seu artigo 37, inciso XIV, a redução de subsídios e vencimentos de ocupantes de cargos públicos.

Examinando a documentação que instrui a inicial, observo que após a edição da lei Estadual nº 19.573/16, houve considerável diminuição nos proventos da requerente, pois o adicional de insalubridade que antes era de 40% foi reduzido para 15%.

De igual forma, mencionada redução vencimental serve como fundamento para demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que ocasionou, sem dúvida, um abalo na situação econômica da servidora.

Nesse contexto, à evidência dos elementos necessários, **defiro** a tutela de urgência postulada, oportunidade na qual, determino ao Estado de Goiás que restabeleça o pagamento da gratificação de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em razão da indisponibilidade que grava os bens públicos, considerando a natureza patrimonial da controvérsia, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se/Intime-se o representante legal do Estado de Goiás, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, bem como apresente, caso queira, sua defesa, no prazo e na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 08 de janeiro de 2018.

Suelenita Soares Correia

Juíza de Direito